



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 28 – COSIT                 |
| DATA                | 25 de fevereiro de 2026    |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000.000/0000-00         |

## Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULA DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. VGBL. VALORES RECEBIDOS PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURADO EM RAZÃO DE SUA MORTE. TRIBUTAÇÃO.

O tratamento tributário dos valores recebidos pelo beneficiário de segurado contratante de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (plano VGBL), em razão da morte do segurado, depende da natureza dos recursos de que se originam esses valores:

a) o valor do capital segurado referente à cobertura de risco pela morte do segurado é isento do Imposto sobre a Renda;

b) o valor correspondente ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre os rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos; caso haja a opção pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, o imposto incidirá na fonte de forma definitiva, sendo calculado nos termos do art. 95 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

c) o valor relativo ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC submete-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual. A base de cálculo do imposto é constituída pelos rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos. Caso tenha sido feita a opção pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, o imposto incidirá na fonte de forma definitiva nos termos desse artigo, sobre a mesma base de cálculo.

**Dispositivos legais:** Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 6º, inciso XIII, e 7º, inciso II; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º, caput, 8º, inciso I; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 3º, inciso II; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 63; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 95; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 11, 12 e 16.

## RELATÓRIO

1. A pessoa física acima identificada formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “sobre a interpretação da legislação tributária de isenção de imposto sobre a renda de pessoa física de beneficiário de plano de Previdência Privada Vida Gerador do Benefício Livre (VGBL) decorrente de morte do titular”.

2. O consulente é “herdeiro e beneficiário da segurada” (falecida em 2023), a qual detinha “contrato de previdência privada (VGBL)” perante instituição por ele nominada, “cujo regime de tributação é progressivo”.

3. Afirma que o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 – o qual transcreve –, “supõe que o imposto de renda sobre os rendimentos deve se limitar apenas aos valores recebidos em vida pelo segurado, não abrangendo o pagamento realizado aos beneficiários em razão do falecimento do segurado”. E acrescenta que o art. 35, inciso II, alínea “I” do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, “possui o mesmo teor de isenção” – dispositivo que igualmente transcreve.

4. Em seguida, assevera: “A legislação é expressa quanto à isenção para beneficiários de planos VGBL que não precisam pagar IR sobre rendimentos em caso de morte do titular.”

5. Apresenta justificativas para a formulação de sua consulta e então registra estes questionamentos (em negrito no original):

1. Pelas razões expostas, requer-se da RFB a **interpretação da aplicação dos dispositivos supracitados** ao fato gerador apresentado pelo sujeito passivo.

2. Os **beneficiários em caso de morte do segurado** de previdência privada plano VGBL tem **direito à isenção de IR?**

3. E por fim, os dispositivos legais relacionados tratam efetivamente da isenção para beneficiários em caso de morte do segurado na **modalidade VGBL?**

## FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, é mister anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

7. A Resolução CNSP nº 464, de 19 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, é a norma que atualmente dispõe sobre “as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas e dá outras providências”, a qual revogou a Resolução CNSP nº 348, de 25 de setembro de 2017, que anteriormente cuidava dessas regras. Dispõe de forma complementar sobre a matéria a Circular Susep nº 699, de 4 de abril de 2024, da Superintendência de Seguros Privados – Susep, que revogou a precedente Circular Susep nº 564, de 24 de dezembro de 2017.

8. Transcrevem-se os dispositivos dessas normas relevantes para a solução da presente consulta (sublinhou-se):

### **Resolução CNSP nº 464, de 2024**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º A cobertura por sobrevivência de que trata esta Resolução é estruturada sob o regime financeiro de capitalização e tem por finalidade o pagamento do capital segurado, de uma única vez ou sob forma de renda, a pessoas físicas vinculadas ou não a um estipulante.

§ 1º Ressalvado o caso de concessão de renda imediata, adquirida mediante pagamento único, o evento gerador do pagamento do capital segurado de que trata o caput será sempre a sobrevivência do segurado ao período de acumulação contratualmente previsto ou a sobrevivência do segurado à data de início de renda contratada por meio de adesão do segurado a oferta de renda.

§ 2º A cobertura por sobrevivência poderá ser oferecida isoladamente ou em conjunto com cobertura(s) de risco.

.....

## Definições

Art. 5º Consideram-se, para efeito desta Resolução, os seguintes conceitos:

(...)

II - assistido: pessoa física em gozo do recebimento do capital segurado sob a forma de renda;

III - beneficiário: pessoa(s) física(s) indicada(s) livremente pelo segurado para receber o capital segurado ou o resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano e na forma prevista nesta Resolução;

IV - capital segurado: pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de renda;

(...)

IX - coberturas de risco: coberturas de seguro de pessoas cujo evento gerador não seja a sobrevivência do segurado a uma data pré-determinada;

X - cobertura por sobrevivência: cobertura que garante o pagamento do capital segurado, pela sobrevivência do segurado ao período de acumulação contratado ou à data de início de renda contratada por adesão à oferta de renda, ou pela compra, mediante pagamento único, de renda imediata;

(...)

XVII - FIE: o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar ou, no caso de fundo com patrimônio segregado, segurados e participantes de planos VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre ou PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre;

(...)

XXII - período de carência: na cobertura por sobrevivência, é o período em que não serão aceitas solicitações de resgate ou de portabilidade por parte do segurado;

XXIII - período de cobertura: prazo correspondente ao período de acumulação e/ou de pagamento do capital segurado, sob a forma de renda;

XXIV - período de acumulação: período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data do comprometimento total dos recursos para contratação de renda, resgate e portabilidade.

XXV - período de pagamento do capital segurado: período em que o(s)assistido(s) fará(ão) jus ao pagamento do capital segurado, sob a forma de renda, podendo ser vitalícia ou temporária;

XXVI - plano: plano de seguro de pessoas;

XXVII - plano conjugado: aquele que, no momento da contratação, preveja cobertura por sobrevivência e cobertura(s) de risco com o instituto da comunicabilidade;

XXVIII - PMBaC: Provisão Matemática de Benefícios a Conceder prevista na nota técnica atuarial do plano;

XXIX - PMBC: Provisão Matemática de Benefícios Concedidos prevista na nota técnica atuarial do plano;

(...)

XXXII - prêmio: valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano;

XXXVIII - renda: série de pagamentos periódicos a que tem direito o(s)assistido(s), de acordo com a estrutura do plano;

XXXIX - resgate: direito dos segurados e, quando tecnicamente possível, dos beneficiários de, durante o período de acumulação e na forma regulamentada, retirar os recursos da PMBaC;

XL - segurado: proponente, cuja inclusão foi aceita, que contrata ou, no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao contrato coletivo.

(...)

.....

## CAPÍTULO II

### COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

#### **Tipos**

Art. 6º Os planos serão dos seguintes tipos:

I - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), quando, durante o período de acumulação, a remuneração da PMBaC for baseada na rentabilidade da(s) carteira(s) de investimentos de FIE(s), no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores e sempre estruturado na modalidade de contribuição variável, podendo facultar a contratação, durante o período de acumulação, de pagamentos financeiros programados na forma definida no regulamento e na nota técnica atuarial;

(...)

.....

#### **Modalidades**

Art. 7º A cobertura por sobrevivência poderá ser estruturada nas seguintes modalidades:

I - Contribuição Variável: em que o valor e o prazo de pagamento de prêmios podem ser definidos previamente e o capital segurado, pagável de uma única vez ou sob a forma de renda(s), por ocasião da sobrevivência do segurado ao período de acumulação, é calculado com base no saldo acumulado da respectiva PMBaC e no fator de renda; e

II - Benefício Definido: em que o capital segurado, pagável de uma única vez ou sob a forma de renda, e os respectivos prêmios são estabelecidos previamente na(s) proposta(s).

Parágrafo único. Na modalidade prevista no inciso I deste artigo, quando o capital segurado for pago de uma única vez, o fator de cálculo corresponderá à unidade.

.....  
CAPÍTULO V  
PRÊMIOS

Art. 23. O regulamento e a Nota Técnica Atuarial deverão prever a forma e o critério de custeio por meio do pagamento de prêmios pelos segurados e/ou pelo estipulante-instituidor.

Art. 24. O valor e a periodicidade do pagamento dos prêmios poderão ser previamente fixados.

(...)

.....  
CAPÍTULO VII  
PROVISÕES

Art. 37. A sociedade seguradora constituirá, mensalmente, provisões, calculadas de acordo com a respectiva nota técnica atuarial, observadas as disposições contidas nesta Resolução e demais normas legais e regulamentares específicas.

**PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder**

Art. 38. No saldo da PMBaC serão considerados os créditos efetuados ao longo do mês, atualizados:

I - em função da valoração das quotas do(s) FIE(s), onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, quando a remuneração estiver baseada na rentabilidade da carteira(s) de investimentos; e

II - pro rata die, segundo os parâmetros técnicos contratados, nos demais casos.

.....  
**PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos**

Art. 46. A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos corresponde ao valor dos capitais segurados pagável sob a forma de renda e cuja percepção tenha sido iniciada, nos termos da regulamentação complementar.

.....  
CAPÍTULO IX

PERÍODO DE ACUMULAÇÃO

**Resgate**

Art. 51. Durante o período de acumulação, e na forma regulamentada pela Susep, será permitido ao segurado resgatar os recursos da PMBaC.

(...)

.....  
Art. 52. Nos planos com capitalização exclusivamente financeira, na ocorrência de invalidez ou morte do segurado, durante o período de acumulação, o(s) saldo(s) da provisão de que trata o art. 51 desta Resolução será posto à disposição do segurado ou de seu beneficiário, conforme o caso, para recebimento à vista ou para pagamento de renda, conforme definido pelo segurado, não se aplicando qualquer período de carência para efetivação do pagamento.

.....  
CAPÍTULO X

PERÍODO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 67. O evento gerador do pagamento do capital segurado será a sobrevivência do segurado à data por ele estabelecida para recebimento do capital segurado, sob a forma de pagamento único ou de renda(s).

.....  
**Circular Susep nº 699, de 2024**

CAPÍTULO III

PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO

.....  
**Renda Financeira**

Art. 68. A sociedade seguradora poderá definir renda financeira calculada com base em cotas ou em percentual do saldo da PMBC e deverá observar as condições e parâmetros estabelecidos na nota técnica do plano.

§ 1º O saldo da PMBC deverá ser aplicado em cotas de FIE.

§ 2º Na ocorrência de falecimento do assistido antes do término da renda, o saldo da PMBC deverá ser colocado à imediata disposição do(s) beneficiário(s), para recebimento à vista ou para pagamento de renda, de acordo com a escolha do segurado/assistido.

§ 3º Os valores dos pagamentos são definidos pela totalidade do valor da cota do FIE na data base da cotização, observada a data do efetivo pagamento da parcela da renda ao segurado, sem incidência de atualização monetária no referido período.

§ 4º Poderá transcorrer no máximo um dia útil entre a data do efetivo pagamento da parcela da renda ao segurado e a data do recebimento dos recursos concernentes à referida parcela da renda pela seguradora.

Art. 69. A sociedade seguradora poderá definir renda financeira por prazo certo calculada com base em percentual da ETTJ e deverá observar as condições e parâmetros estabelecidos na nota técnica do plano.

§ 1º O índice de atualização monetária prevista no plano e o índice de indexação da ETTJ deverão ser o mesmo.

§ 2º Deve ser prevista a possibilidade de diferimento entre a data de adesão à oferta de renda e o início da renda, consoante art. 41.

§ 3º A renda determinada no momento da adesão à oferta de renda deverá ser atualizada pelo índice referido no § 1º deste artigo, inclusive no período diferido para início da renda.

§ 4º Na ocorrência de falecimento do assistido antes do término da renda, o saldo da PMBC deverá ser colocado à imediata disposição do(s) beneficiário(s), para recebimento à vista ou para pagamento de renda, de acordo com a escolha do segurado.

.....

CAPÍTULO XIV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 137. Para todos os efeitos do disposto na lei que regulamenta o regime de tributação de planos de benefício, seguros e fundos de investimento de caráter previdenciário, entende-se como benefício não programado, o resgate, quando tecnicamente possível, de recursos dos planos de que trata esta Circular em decorrência de morte ou invalidez do segurado, ocorrida durante o período de acumulação.

Parágrafo único. Exclusivamente para efeitos de atendimento desta Circular, a invalidez de que trata este artigo, os arts. 23 e 25 é aquela comprovada por declaração médica.

.....

9. O teor dos supratranscritos dispositivos da Resolução CNSP nº 464, de 2024, constava nos arts. 2º, 5º, 7º, 8º, 29, 42 a 45, 56, 57 e 72 da Resolução CNSP nº 348, de 2017.

10. Em síntese, o plano denominado Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL é um seguro de pessoas (seguro de vida), contratado perante uma sociedade seguradora, cujo objeto é a **cobertura por sobrevivência**, a qual tem por finalidade o pagamento do capital segurado, sob a forma de pagamento único ou de renda. O plano é custeado mediante o pagamento de valores denominados “prêmios”, conforme as regras nele prescritas. O evento gerador do pagamento do capital segurado será a sobrevivência do segurado à data por ele estabelecida para recebimento do capital segurado.

11. Na ocorrência de morte do segurado durante o **período de acumulação**, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC será posto à disposição de seus beneficiários, para recebimento à vista ou para pagamento de renda, conforme definido pelo segurado, não se aplicando qualquer período de carência para efetivação do pagamento (arts. 5º, inciso XXXIX, 6º, inciso I, 51 e 52 da Resolução CNSP nº 464, de 2024).

12. Caso haja o falecimento do assistido (segurado que está recebendo renda) antes do término da renda (período de pagamento do capital segurado), o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC deverá ser colocado à imediata disposição dos beneficiários, para recebimento à vista ou para pagamento de renda, de acordo com a escolha do segurado/assistido (arts. 68, § 2º, e 69, § 4º, da Circular Susep nº 699, de 2024).

13. É importante destacar que a cobertura por sobrevivência poderá ser contratada em conjunto com coberturas de risco (plano conjugado) – arts. 2º, § 2º, 5º, inciso XXVII, e 19, § 3º, da Resolução CNSP nº 464, de 2024. Para a análise em curso, interessa citar a **cobertura por morte do segurado**, o que garante aos seus beneficiários o pagamento de uma indenização (capital segurado) na ocorrência desse evento (Resolução CNSP nº 439, de 4 de julho de 2022).

14. No que concerne à tributação dos **benefícios** recebidos, **pelo segurado**, em decorrência da contratação de planos VGBL, tem-se como regra geral a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual (art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 7º, *caput*, e 8º, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 63, *caput* e § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; art. 11, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005). A base de cálculo do imposto é constituída pelos rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos (art. 63, *caput* e §§ 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; art. 11, § 1º, inciso II, e § 2º da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005).

15. Os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos VGBL sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre os rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos (art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; art. 12, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005).

16. O segurado contratante de plano VGBL pode optar pelo regime de tributação regressivo previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, que consiste na incidência do imposto na fonte, de forma definitiva, mediante a aplicação de alíquotas decrescentes, em função do prazo de acumulação dos recursos aplicados, sobre o valor dos **benefícios ou resgates**, no caso de planos estruturados nas modalidades de **contribuição definida** ou **contribuição variável**, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras (art. 1º, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.053, de 2004). A base de cálculo (rendimentos) segue igualmente o disposto no art. 63, *caput* e §§ 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e no art. 12, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005.

17. Registradas essas considerações gerais acerca dos planos VGBL, passa-se a examinar o caso concreto: o de pagamento de valores por plano VGBL, em decorrência de morte do segurado, a **beneficiário** (consulente) indicado pelo segurado.

18. Vislumbram-se três contextos possíveis referentes ao pagamento realizado pelo plano VGBL ao beneficiário consulente:

a) pagamento do capital segurado (indenização) decorrente de cobertura de risco, em consequência da morte do segurado (plano conjugado);

b) pagamento do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – **PMBaC** (arts. 6º, inciso I, 51 e 52 da Resolução CNSP nº 464, de 2024);

c) pagamento do saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – **PMBC** (arts. 68, § 2º, e 69, § 4º, da Circular Susep nº 699, de 2024).

19. A importância referente ao capital segurado (indenização) paga ao beneficiário de seguro de vida em decorrência da morte do segurado está amparada pela isenção de que trata o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

(...)

20. Por sua vez, os rendimentos inerentes ao pagamento do saldo da **PMBaC**, uma vez que se trata de resgate de recursos acumulados no plano VGBL (arts. 5º, inciso XXXIX, 6º, inciso I, 51 e 52 da Resolução CNSP nº 464, de 2024), como regra geral, serão tributados segundo indicado no item 15: sujeitam-se à incidência Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre os rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos

prêmios pagos (art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; art. 12, inciso II, a Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005).

21. No entanto, caso o plano VGBL em pauta seja estruturado nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável e haja a opção pelo regime de tributação regressivo de trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, o valor pago ao consulente atinente ao saldo da PMBaC (resgate) é considerado **pagamento de benefício não programado** – art. 137 da Circular Susep nº 699, de 2024; art. 90 da Circular Susep nº 564, de 2017 –, aplicando-se em consequência a norma do art. 95 da Lei nº 11.196, de 2005, para efeito de apuração do imposto incidente de forma definitiva na fonte (sublinhou-se):

Art. 95. Na hipótese de pagamento de benefício não programado oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a 6 (seis) anos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao benefício não programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput deste artigo, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da 1ª (primeira) prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios, na forma definida em ato da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

22. O disposto no art. 95 da Lei nº 11.196, de 2005, está disciplinado no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005.

23. Quanto à hipótese de pagamento da **PMBC**, por se tratar de pagamento de **benefícios**, a tributação dos rendimentos dá-se na forma especificada no item 14: incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual (art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 7º, *caput*, e 8º, inciso I, da Lei nº 9.250, de 1995; art. 63, caput e § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; art. 11, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005). A base de cálculo do imposto é constituída pelos rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o

somatório dos prêmios pagos (art. 63, *caput* e §§ 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; art. 11, § 1º, inciso II, e § 2º da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005).

24. Caso o plano VGBl em pauta seja estruturado nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável e haja a opção pelo regime de tributação regressivo de trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, o valor pago ao consulente atinente ao saldo da PMBC, será tributado nos moldes desse artigo (incidência do imposto na fonte, de forma definitiva, mediante a aplicação de alíquotas decrescentes, em função do prazo de acumulação dos recursos aplicados). A base de cálculo (rendimentos) segue igualmente o disposto no art. 63, *caput* e §§ 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e no art. 11, § 1º, inciso II, e § 2º da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005.

25. Cumpre esclarecer que em nenhuma das hipóteses acima aventadas (item 18) é aplicável o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713, de 1988, disciplinado pelo art. 6º, inciso XII, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, os quais se reproduzem:

#### **Lei nº 7.713, de 1988**

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

(...)

#### **Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014**

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

XII - pecúlio recebido em prestação única de entidades de previdência complementar, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante.

(...)

26. Com efeito, a isenção em tela somente se aplica ao pecúlio recebido em prestação única de **entidades de previdência complementar**, o que não é o caso sob exame que trata de rendimentos recebidos de **sociedades seguradoras**. Vale lembrar que por se estar diante de norma que versa sobre outorga de isenção, há de se observar a sua interpretação literal, consoante determina o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

27. Sobre o assunto, é oportuno transcrever as questões nº 187 e nº 232 da edição de 2024 da publicação anual da RFB denominada **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Perguntas**

**e Respostas**, a qual está disponível no endereço eletrônico indicado antes da transcrição (em negrito no original; sublinhou-se):

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2024.pdf/view>

## **SEGUROS – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**187 — Qual é o tratamento tributário das importâncias pagas a título de seguros aos beneficiários de participantes de planos previdenciários pelas entidades de previdência complementar?**

São isentos do imposto sobre a renda os seguros recebidos de entidade de previdência complementar decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. A palavra “seguros” tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única, por entidade de previdência complementar, em virtude de morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente à reversão (devolução) de contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro), sendo, portanto, tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, ou de forma exclusiva, nos casos em que houve opção por esse regime de tributação.

### **Atenção:**

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. As importâncias pagas a entidades de previdência complementar a título de pecúlio (seguro) não são dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

*(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, caput, incisos VII e XIII; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 27, de 7 de julho de 2008)*

## **PECÚLIO**

**232 — Qual é o tratamento tributário do pecúlio recebido por pessoas físicas?**

O valor relativo ao pecúlio recebido é tributável quando pago, na demissão ou retirada, por ex-empregador, institutos, caixas de aposentadoria ou entidades governamentais em decorrência de emprego, cargo ou função exercido no passado, independentemente da denominação empregada, tal como pecúlio

resgate, pecúlio restituição, pecúlio patrimônio, pecúlio reserva de poupança, pecúlio devolução.

É isento quando pago por intermédio:

a) de companhia de seguro, por morte do segurado;

*(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIII)*

b) do INSS, correspondente às contribuições pagas ou descontadas dos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15/04/1994, quer seja o pecúlio recebido pelo segurado ou por seus dependentes, após sua morte;

*(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alínea "g", aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso VII)*

c) de entidade de previdência complementar, quando se tratar de benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado, pago em prestação única em razão de morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência complementar. As parcelas pagas a entidade de previdência complementar originadoras deste direito não podem ter sido utilizadas para fins de dedução do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

*(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 32)*

## CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, responde-se ao consulente que o tratamento tributário dos valores recebidos pelo beneficiário de segurado contratante de plano VGBL, em razão da morte do segurado, depende da natureza dos recursos de que se originam esses valores:

a) o valor do capital segurado referente à cobertura de risco pela morte do segurado é isento do Imposto sobre a Renda (art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 7.713, de 1988);

b) o valor correspondente ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC sujeita-se à incidência Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre os rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos (art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.053, de 2004; art. 12, inciso II, a Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005); caso haja a opção pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, o imposto incidirá na fonte de forma definitiva, sendo calculado nos termos art. 95 da Lei nº 11.196, de 2005;

c) o valor relativo ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC submete-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual (art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 7º, caput, e 8º, inciso I, da Lei nº 9.250, de 1995; art. 63, *caput* e § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; art. 11, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005). A base de cálculo do imposto é constituída pelos rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos (art. 63, *caput* e §§ 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; art. 11, § 1º, inciso II, e § 2º da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005). Caso tenha sido feita a opção a opção pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, o imposto incidirá na fonte de forma definitiva nos termos desse artigo, sobre a mesma base de cálculo.

*Assinatura digital*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

*Assinatura digital*

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação